PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 0504446-44.2018.8.05.0001

Foro: Comarca de Salvador — 2º Vara da Justiça e pela Paz em Casa

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Edvaldo Anunciação de Almeida

Advogadas: Camila Leal Guimarães (OAB/BA 52.864)

Adriana Oliveira Gonçalves (OAB/BA 43.742) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Renata Costa Bandeira Lopes

Procurador de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MARIA DA PENHA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, § 9º, DO CPB.

- 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO CIRCUNSTANCIADO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSURGENTE QUE CONFESSA, EM SEU INTERROGATÓRIO, TER AGREDIDO A OFENDIDA DE FORMA "INVOLUNTÁRIA". VASTO HISTÓRICO DE AGRESSÕES ANTERIORES. ROBUSTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO.
- 2. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. PENA REDIMENSIONADA PARA 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO.
- CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0504446-44.2018.8.05.0001, em que figura como Apelante EDVALDO ANUNCIAÇÃO DE ALMEIDA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E IMPROVER o recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 0504446-44.2018.8.05.0001

Foro: Comarca de Salvador — 2º Vara da Justiça e pela Paz em Casa

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Edvaldo Anunciação de Almeida

Advogadas: Camila Leal Guimarães (OAB/BA 52.864)

Adriana Oliveira Gonçalves (OAB/BA 43.742)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Renata Costa Bandeira Lopes

Procurador de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por EDVALDO ANUNCIAÇÃO DE ALMEIDA, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça e pela Paz em Casa da Comarca de Salvador-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe.

Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 13/11/2017, ofereceu Denúncia contra Edvaldo Anunciação de Almeida, pela prática da conduta tipificada no art.: art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006.

Narra a exordial, in verbis:

"(...)

1 - Noticiam os presentes autos que no dia 22 de agosto de 2017. por volta das 20h, na residência do casal, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira CLARICE ALVES TELES, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fls. 35/36. 2 Detalha o contingente probatório que o acusado iniciou uma discussão, por que a filha Tainá não atendeu as ligações feitas pelo mesmo, passando a proferir palavras de baixo calão, tanto para a filha como para a vítima. O acusado afirmava que CLARICE, a vítima, estava indo para o "brega" e levando a menina, e apontava o dedo para a filha, momento em que sua companheira não achou correto o ato, interferindo com um empurrão, onde foi surpreendida com um murro no nariz. Após a agressão, a filha foi até a Companhia e pediu ajuda aos Policiais, que chegaram ao local e prenderam o acusado. 3 Interrogado, o denunciado apresentou versão diversa daquela apresentada pela vítima. procedendo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006, pelo que, requer o Ministério Público seja a presente Denúncia recebida e autuada, citando-se o mesmo para oferecer defesa preliminar, e para audiência de instrução, interrogatório e julgamento, em data a ser designada por V. Exa., para ver-se processar e condenar, produzindo-se as provas admitidas e não defesas em Lei, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Julzo, sob as cominações legais." (SIC)

O Auto de Prisão em Flagrante fora juntado à fl. 2 — ID. 28262519A, tendo sido colacionado o Laudo de Exame de Lesões Corporais às fls.: 8—9 do ID. 28262520.

A exordial fora recebida em 01/03/2018 (ID. 28262523), com Resposta apresentada no ID. 28262531, ao passo que a assentada de instrução se deu em 03/11/2019, tendo o Ministério Público requerido a dispensa das testemunhas que arrolara, o que fora aquiescido pela Defesa, e deferido pela Magistrada a quo, conforme registrado no Termo de Audiência de ID. 28262542.

A Defesa apresentou as Alegações Finais, por escrito (ID. 28262546), tendo pugnado pela absolvição do Apelante em virtude da insuficiência de provas.

O Ministério Público, por sua vez, trouxe as suas Alegações Finais, por memoriais, no ID. 28262557, quando requereu a condenação do Recorrente, nos moldes prescritos pelo art. 129, \S 9° , do Código Penal, c/c art. 7° , da Lei 11.340/2006.

Ultimada a instrução criminal, sobreveio a Sentença de ID. 28262559, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o Recorrente pela prática do delito indicado na denúncia, tendo o Juízo primevo calculado a reprimenda definitiva em nos seguintes termos: na primeira fase, entendeu como desfavoráveis a motivação, conduta social, as circunstâncias e as consequências; arbitrando a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, tendo em vista a atenuante genérica insculpida no art. 65, inciso III, 'd', do CPB, atenuou a reprimenda em 1/6, perfazendo-se o

quantum de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, tornando—a definitiva em face da inexistência de outras circunstâncias e causas de aumento e/ou diminuição, que pudessem alterá—la para mais ou para menos. Impôs ainda, a Julgadora de Primeiro Grau, que fosse cumprida, desde o início, em regime aberto, na Casa do Albergado nesta Capital.

O Apelante foi intimado do decisum, através aplicativo de mensagens WhatsApp, conforme lavrado na certidão de ID. 28262570, tendo sido intimada a sua Defesa, na forma do documento de ID. 28262573.

O Recorrente interpôs o presente Recurso de Apelação, pugnando pela habilitação de novos advogados, bem como que fosse declarada a nulidade do ato intimatório, haja vista que a modalidade adotada no presente feito não encontrava respaldo na legislação processual penal. Por fim, requereu que as suas razões fossem apresentadas no Segundo Grau de Jurisdição (ID. 28262575).

O apelo fora recebido e os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça (ID. 28262576), tendo sido distribuídos, por livre sorteio, em 26/11/2021, na forma que consta no termo de ID. 23419275.

As razões do Recurso foram apresentadas no ID. 24124365, tendo a defesa requerido a absolvição do Apelante ante a ausência de provas capazes de sustentar o édito condenatório.

Ao apresentar as Contrarrazões (ID. 28262583), o Parquet rechaçou a tese defensiva, manifestando-se, ao cabo, pela manutenção da decisão recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou que o feito fosse convertido em diligência, haja vista a necessidade da juntada da mídia referente a instrução, o que fora devidamente deferido no ID. 28673836.

Em nova vista, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Quando do retorno dos presentes, em 17/08/2022, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal.

É o sucinto relatório. Passa-se ao voto.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 0504446-44.2018.8.05.0001

Foro: Comarca de Salvador — 2º Vara da Justiça e pela Paz em Casa

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Edvaldo Anunciação de Almeida

Advogadas: Camila Leal Guimarães (OAB/BA 52.864)

Adriana Oliveira Gonçalves (OAB/BA 43.742)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Renata Costa Bandeira Lopes

Procurador de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica

V0T0

Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

Passa-se, pois, a seu exame.

I - MÉRITO

I.I - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO CIRCUNSTANCIADO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSURGENTE QUE CONFESSA, EM SEU INTERROGATÓRIO, TER AGREDIDO A OFENDIDA DE FORMA "INVOLUNTÁRIA". VASTO HISTÓRICO DE AGRESSÕES ANTERIORES. ROBUSTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO.

A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado.

Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal.

Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo.

Nos dizeres da festejada doutrina do Professor Renato Brasileiro de Lima:

"Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo—lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." 1

De partida, necessário asseverar que a materialidade delitiva sobejou comprovada no Laudo de Exame de Lesões Corporais juntado às fls.: 8-9 do ID. 28262520.

Nessa linha intelectiva, compulsando os autos com minudência, constata—se, incontinenti, não merecer guarida o rogo recursal absolutório, uma vez que, em um mergulho mais acurado no feito, quedam—se à lume a materialidade e autoria do delito descrito na peça vestibular, evidenciadas por intermédio da prova produzida, bem assim do arcabouço documental colhidos na fase extrajudicial.

A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra inequivocamente a autoria do crime, uma vez que a Vítima e o Apelante apresentaram relatos que se coadunam à caracterização da prática delitiva, apontando o Insurgente como o respectivo autor.

Por oportuno, transcreve-se as palavras da Vítima em juízo:

"(...) que no dia do fato o Apelante estava ligando e a filha da Vítima não estava atendendo o telefone; que a Vítima estava saindo da formatura de um curso de cuidadora de idosos; que, o Apelante ficou nervoso por não ter sido atendido ao celular; que este, provavelmente, havia ingerido cerveja, pois estava em seu dia de folga; que quando a Vítima chegou em casa, após uma discussão, foi surpreendida com um 'murro' no nariz, tudo na presença das filhas; que foi para o hospital; que sua filha unilateral foi quem acionara a polícia; acrescentando que atualmente vivem em harmonia, após a separação. (...) 2" (sic)

Outrossim, após a devida checagem, transcreve—se o trecho contido na sentença condenatória, no qual consta a confissão feita pelo Apelante em juízo. Ipsis litteris:

"(...) confirmou o relacionamento afetivo com a vítima, a ocorrência de discussão entre as partes, e confessou a agressão física, afirmando ter reagido a um tapa desferido pela vítima, alegando, contudo, que esta iniciara a agressão; que não houve intenção de lesionar a vítima, que sua mãe batera no nariz daquela, e que este, por ser frágil, acabou quebrando; que viu o nariz da vítima sangrar e que não prestou socorro aquela, pois a polícia foi chamada pela filha da vítima e foi levado à Delegacia de Polícia; acrescentou que tudo aconteceu na presença das duas filhas da vítima, uma delas em comum". (sic) (grifos nossos)

Registre-se, quanto ao relato da vítima, que tal meio de prova é dotada de especial relevância em crimes desta natureza, sobretudo em face de ser o agressor, ora Insurgente, ex-companheiro da vítima, recaindo, inconteste, sob a égide da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, veja—se o entendimento pacificado da Corte Cidadã sobre o assunto:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. Writ não conhecido. (HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020) (grifos acrescidos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A OUO. ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIAÇÃO SATISFATÓRIA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE E SUBJETIVIDADE DO LAUDO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO TANTO NA ALÍNEA A QUANTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, como é cediço, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, "o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5." (e-STJ fl. 295). (...) (AgRg no AgRg no AREsp 1661307/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)(grifos acrescidos)

No caso subexamine, a congruência das declarações da Vítima, aliada aos demais materiais produzidos, torna consistente a versão acusatória.

Deste modo, não existe um único resquício sequer de razoabilidade em acolher o pleito de absolvição por ausência de provas, no momento em que o próprio Apelante, em seu interrogatório, ratifica que houve a discussão, e que, de fato, ainda que involuntariamente, agredira a sua ex-companheira no nariz, lhe causando sangramento.

Ora, o Recorrente CONFESSA, incontestavelmente, que agrediu a Ofendida, de forma involuntária, no momento de uma discussão; doutro lado, a Vítima afirma que fora agredida com um "murro" no nariz, chegando a parti-lo e sangrar muito. Tem-se que tais ASSERTIVAS ESTANCAM, de forma acachapante, QUALQUER TESE VEICULADA À INEXISTÊNCIA DOS FATOS, CONSUMAÇÃO DO DELITO, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONDIÇÕES E/OU CONSEQUÊNCIAS.

Há, indubitavelmente, a lesão corporal praticada contra cônjuge, nos moldes prescrito no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, por conseguinte, inelutável é a condenação, posto que inexiste nos autos qualquer excludente de antijuridicidade ou causas exculpantes.

II - DOSIMETRIA.

II.I — REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NOVO CÁLCULO.

No que concerne à reprimenda fixada na primeira fase da dosimetria, tem-se que a Magistrada a quo estabeleceu a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, haja vista ter valorado negativamente 04 (quatro) circunstâncias judiciais. In verbis:

A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência do ato ilícito que praticou, sendo-lhe exigida conduta diversa, mas normal à espécie; é primário, não atestam os autos trânsito em julgado de sentença condenatória em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto é fruto de ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres; a sua conduta social despiu-se dos padrões necessários à convivência em sociedade e subjugou a vítima, causando-lhe, ainda, abalo psicológico desnecessário; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias em que se desenrolou a cena delituosa são graves, posto que na presença das filhas menores da vítima, exacerbando em sua gravidade; as consequências físicas não foram graves, mas sempre existe o dano psicológico para quem é vítima de crime da espécie. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

(...)". (SIC)

As circunstâncias judiciais são a primeira etapa da dosimetria da pena, havendo, por parte do julgador, a imprescindibilidade de motivar cada uma delas - arts. 93, IX, da Carta Republicana e 68, caput, do CPB.

Nessa linha de intelecção, Ricardo Augusto Schmitt, em seu livro Sentença Penal Condenatória, Editora Podivm, 9º edição, 2015, página 98, assevera que "A análise dos fatores que compõem as circunstâncias judiciais deve permitir ao jurisdicionado a perfeita compreensão dos motivos que conduziram o magistrado à sua conclusão, viabilizando o controle da legalidade, a aferição de imparcialidade do sentenciante e a certeza de que prevaleceram os componentes racionais na definição da pena".

Primeiramente, quanto à motivação, equivocada a valoração implementada, porquanto reputou a Magistrada a quo, que a conduta criminosa fora

motivada pela ideia de superioridade do agressor face ao juízo de inferiorização da vítima enquanto mulher.

Nesse diapasão, ao aplicar subsidiariamente a Lei 11.340/2006, aquela motivação exposta pela Juíza de Primeiro Grau passou a ser elementar do tipo, não podendo, deste modo, ser valorada negativamente, sob pena de incorrer em bis in idem, já que o sistema punitivo criado a partir da Lei Maria da Penha, imputa ao agressor o emprego mais rigoroso da censura, a exemplo da impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos.

Quanto à conduta social, entende-se que esta é o histórico comportamental do indivíduo ante ao coletivo, seja no seio familiar, profissional ou comunitário.

A doutrina do Insigne Professor Cezar Roberto Bitencourt, ao tratar da Conduta Social quanto circunstância judicial, ensina que:

"Deve—se analisar o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos beneméritos, ou de grande relevância social ou moral" 3.

Ao afirmar que o Apelante subjugou a Vítima, tendo como resultado o abalo psicológico desnecessário, entende-se que tal valoração negativa se confunde com aquela realizada quando da apreciação da circunstância judicial da motivação. Não se enquadrando, do mesmo jeito, à possibilidade de sua aplicação para aumentar a pena base.

No tocante às consequências quanto circunstancias judiciais, estas não devem se confundir com aquelas naturais que tipificam o ilícito.

Por essa via intelectiva, a Magistrada a quo, ao sedimentar que, embora a violência física não tivesse sido grave, mas que desta sempre resulta o dano psicológico para quem é vítima; compreende—se que restou equivocada a valoração negativa, posto que, a norma expressa no art. 129, caput, do CPB, tutela a integridade corporal e/ou a saúde do ofendido, sendo este segundo bem protegido pela norma, compreendido no seu aspecto físico e psíquico, ou seja, no seu status amplo.

Nesse diapasão, valer—se do resultado naturalístico da violência, para aumentar o quantitativo da pena base, compreende—se em bis in idem, o que forço se faz o afastamento da valoração negativa.

Deste modo, imperiosa e a correção do édito condenatório, no sentido de afastar as valorações negativas das circunstâncias judiciais: da motivação; conduta social e as consequências do crime.

Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar

máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos.

A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231.

A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Confira—se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata—se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento

da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 8 do Código Penal l, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297).

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

V0T0

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias—multa, pela prática do crime previsto no art. 157, \S 2° , II, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213):

Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução.

Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré—estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.

A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e

outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos -Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima - Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa.

Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão.

Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime.

Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão - e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração

negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003.
- 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.
- 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha.
- 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no ARESp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 - Grifos acrescidos)

Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça.

Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)" (grifos acrescidos)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos)

Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO

TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar.

Nesse passo intelectivo, no caso do delito previsto no art. 129, § 9º, do CPB, aplicando—se este entendimento, o limite máximo da pena—base é 01 (um) ano 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Subtraindo deste valor a pena mínima, 03 (três) meses, encontra—se o intervalo de 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, o qual, dividindo—se por 08 (oito), que

corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 02 (dois) meses e 01 (um) dia para cada circunstância judicial considerada negativa.

No presente caso — utilizando o critério acima —, como houve a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial (circunstâncias do crime), deve a pena—base do Recorrente ser fixada em 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de detenção, alteração que ora se efetiva.

Tendo em vista que a atenuante de confissão — art. 65, III, 'd', do CPB — e a ausência de agravantes, reduz—se a pena ao seu mínimo legal, haja vista a redação da súmula 231 do STJ.

Por ocasião da terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição, permanecendo a reprimenda, em definitivo, no mesmo patamar, qual seja, 03 (três) meses de detenção, em regime aberto.

Deixa-se de proceder a substituição por restritiva de direitos haja vista vedação expressa do art. 44, I, do CPB.

Em homenagem ao Princípio da Ne Reformatio in Pejus, mantém-se as demais determinações da reprimenda, haja vista não terem sido alvo do recurso, inclusive, no que concerne à suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos nos exatos termos do decisum a quo.

II.II — PENA DEFINITIVA

Fixa-se, portanto, a 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, sem substituição por restritivas de direito, dada a natureza do delito, mantendo-se a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos nos exatos termos do decisum a quo.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para a reforma da pena ao patamar de 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção, em regime aberto, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa

Relator

1 Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1ª Edição, 2013. Pág. 1.513

2 https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=7ZTkzN2QxZWMyODA1MTdhOWM2OGY3NzM3MWVkODEzMzFNVFl5TmpneU9BPT0%2C 3 Tratado de Direito Penal — Parte Geral, $17^{\underline{a}}$ ed., Saraiva, 2012, página 756.